



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria de Acompanhamento Econômico
Coordenação Geral de Produtos Industriais

Parecer nº 098 CONDU/COGPI/SEAE/MF

Rio de Janeiro, 23 de abril de 2001

Referência: Ofício nº 2987 GAB/SDE/MJ, de 31 de maio de 2000

Assunto: ATO DE CONCENTRAÇÃO n.º 08012.007699/00-76.

Requerentes: KONINKLIJKE NUMICO N. V. e REXALL SUNDOWN INC.

Operação: Aquisição.a nível mundial de todas as ações da REXALL SUNDOWN pela KONINKLIJKE NUMICO N. V.

Recomendação: Aprovação sem restrição.

Versão: Pública.

A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça solicita à SEAE, nos termos do Art. 54 da lei nº 8.884/94, parecer técnico referente ao ato de concentração entre as empresas KONINKLIJKE NUMICO N. V. e REXALL SUNDOWN INC.

O presente parecer técnico destina-se à instrução de processo constituído na forma a Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, em curso perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC.

Não encerra, por isto, conteúdo decisório ou vinculante, mas apenas auxiliar ao julgamento, pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, dos atos e condutas de que trata a Lei.

A divulgação de seu teor atende ao propósito de conferir publicidade aos conceitos e critérios observados em procedimentos da espécie pela Secretaria de Acompanhamento Econômico – SEAE, em benefício da transparência e uniformidade de condutas.

I. Das Requerentes

I.1 Koninklijke Numico N. V.

Koninklijke Numico N. V., doravante denominada "Numico", é uma empresa pertencente ao Grupo Numico, de origem holandesa, representada pela Royal Numico N.V. O grupo Numico, atua mundialmente no setor de produtos nutricionais como: fórmulas lácteas infantis; fórmulas para pacientes com alergias alimentares; nutrição enteral; bebidas energéticas; iogurtes, complementos alimentares, minerais, vitamínicos, dietéticos e nutricionais para atletas.

Empresas que fazem parte do grupo com atuação no Brasil e no Mercosul:

Numico do Brasil Ltda.: não tem atividades operacionais, foi organizada apenas como instrumento para aquisição da Mococa S/A Produtos Alimentícios;

Support Produtos Nutricionais Ltda.: importa e comercializa produtos nutricionais conhecidos como suplemento alimentares para indivíduos com alergias ou falta de nutrientes, não sendo, entretanto, adequado a qualquer consumidor por serem específicos;

General Nutricional Companies (GNC): subsidiária da Royal Numico, atua no Brasil através de importação e comercialização dos produtos complementos alimentares, minerais e vitamínicos feita pela SGN Importação Ltda. (SGN) que os revende para atacadistas e para os consumidores, através de suas lojas franqueadas;

Mococa S/A Produtos Alimentícios: produz e comercializa os produtos achocolatados, leite condensado, creme de leite, bebidas lácteas, doces prontos;

Kasdorf S/A (Argentina) atua na comercialização de fórmulas lácteas infantis, produtos de saúde e nutrição, e suplementos nutricionais para atletas;

Em 1999, o Grupo Numico faturou R\$ 75,21 milhões no Brasil. No mesmo período o grupo faturou R\$ 112,43 milhões no Mercosul e R\$ 5,45 bilhões¹ no mundo.

I.2 Rexall Sundown Inc.

Rexall Sundown Inc., doravante denominada Rexall Sundown, é uma empresa de nacionalidade norte-americana que atua no mercado brasileiro através da distribuição e comercialização dos produtos importados como: complementos alimentares, minerais, vitamínicos, dietéticos e nutricionais para atletas. Sua distribuidora exclusiva é a Divina Distribuidora de Vitaminas Naturais Ltda. (Divina). Não há subsidiárias no Brasil e no Mercosul.

¹ Foi considerada a taxa de câmbio média livre de venda anual/1999 = 1,81501 utilizada para a conversão de todos os valores de faturamento do ano de 1999 - Fonte: BACEN.

Em 1999, a Rexall faturou R\$ 3,39 milhões no Brasil. No mesmo período o grupo faturou R\$ 3,83 milhões no Mercosul e R\$ 1,07 bilhões no mundo.

II Da Operação

Trata-se da aquisição a nível mundial de todas as ações da Rexall Sundown pela Royal Numico, através de sua subsidiária Nutritia Investiment Corp. (NIC), com reflexos no Brasil. Não existe ativos localizados no Brasil. O acordo foi assinado entre as partes no dia 01 de maio de 2000 pelo valor de R\$ 1,81 bilhão.² Com a concretização da operação haverá uma fusão entre a Nutritia Investiment Corp. e a Rexall Sundown que continuará como uma subsidiaria integral pertencente indiretamente à Royal Numico.

III. Definição do Mercado Relevante

III.1. Dimensão Produto

O quadro I apresenta a relação de produtos ofertados pelas requerentes no mercado nacional.

Quadro I
Produtos Ofertados no Brasil

PRODUTOS:	Grupo Numico	Rexall Sundown
Complementos alimentares	X	X
Complementos minerais	X	X
Complementos vitamínicos	X	X
Complementos nutricionais para atletas	X	X
Complementos dietéticos	X	X
Sustain (suplemento alimentar)	X	
Nutrição enteral	X	
Formulas lácteas infantis	X	
Produtos para pacientes com alergia alimentar	X	
Achocolatados	X	
Leite condensado	X	
Creme de Leite	X	
Bebidas lácteas	X	
Doces prontos	X	
Produtos de saúde e nutrição	X	

Fonte: Requerentes

Conforme demonstrado no quadro I, existe sobreposição na comercialização dos produtos complementos alimentares, minerais, vitamínicos, dietéticos e nutricionais para atletas.

Do ponto de vista da demanda, os produtos não são substitutos, pois, os vários complementos possuem indicações de usos diferentes, a escolha de um ou outro depende

²Foi considerada a taxa de câmbio livre de venda no dia 01/05/2000 = 1,80. Fonte: Bacen

da necessidade específicas de cada cliente e a utilização dos diferentes complementos é decidida através dos componentes de cada um deles. Sendo assim, se determinado cliente tem necessidade de mais ferro em seu organismo, o mesmo pode consumir o complemento que contenha em sua fórmula uma maior quantidade de ferro. Não existem bulas indicativas de aplicação deste ou daquele complemento para esta ou aquela determinada necessidade.

Já pelo lado da oferta, as requerentes informaram em resposta ao ofício nº 2646 de 08 de setembro de 2000 que "os vários complementos alimentares, vitamínicos, minerais, dietéticos e nutricionais para atletas compõem-se de fórmulas diferenciadas e podem ser produzidos, basicamente, sempre com os mesmos tipos de equipamentos. Assim, para a fabricação de um determinado complemento alimentar, serão utilizados equipamentos, máquinas e aplicados testes em tudo iguais aos utilizados e aplicados para a produção de um outro complemento alimentar". Diante do exposto, serão considerados os produtos complementos alimentares, minerais, vitamínicos e outros como sendo um único produto, qual seja, o de complemento alimentar.

III.2. Dimensão Geográfica

Tendo em vista a dificuldade apresentada pelos representantes das Requerentes em obter dados para a definição precisa da dimensão geográfica do mercado relevante do produto definido no item III.1, optou-se por analisar as duas dimensões geográficas relevantes para o ato em questão, qual seja, a dimensão nacional e a dimensão internacional. Desta forma, a análise prosseguirá considerando as duas alternativas de dimensão geográfica.

IV. Possibilidade de Exercício de Poder de Mercado

Segundo estimativa das requerentes, o mercado brasileiro de vitaminas e de complemento alimentar, em 1999, foi de R\$ 635,25 milhões, cerca de US\$ 350 milhões.

Serão apresentadas no Quadro II a participação, sobre o faturamento total, no mercado nacional no ano de 1999 e no Quadro III a participações no mercado internacional nos últimos três anos das requerentes do complemento alimentar.

Quadro II
Participação das Requerentes no Mercado Nacional de
Complemento alimentar (1999)

REQUERENTES	PARTICIPAÇÃO
NUMICO(GNC)	0,14%
REXALL SUNDOWN	0,54%
TOTAL	0,68%

Fonte: Requerentes

Quadro III
Participação das Requerentes no Mercado Internacional de
Complemento alimentar

REQUERENTES	1998	1999	2000
NUMICO(GNC)	0,31%	1,39%	4,45%
REXALL SUNDOWN	3,30%	3,80%	4,57%
TOTAL	3,67%	5,19%	9,02%

Fonte: Requerentes

Verifica-se nos Quadro II e III que a concentração decorrente da operação entre as requerentes não atingiu 10% de participação nos mercados nacional e internacional de complemento alimentar. Dessa forma, a análise da concentração horizontal não continuará, uma vez que a operação em análise não acarretará em riscos à concorrência independentemente da dimensão geográfica que fosse estabelecida no item III.2.

V. Recomendação

Como a operação em análise não gera integração vertical e a concentração horizontal não acarreta efeitos anticompetitivos, conclui-se, do ponto de vista estritamente econômico, pela sua aprovação sem restrição.

À apreciação superior

MÁRCIA AUCAR FRANÇA
Técnica

LEANDRO PINTO VILELA
Técnico

THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS
Coordenador da CONDU

CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT
Coordenadora Geral

De Acordo

CLAUDIO MONTEIRO CONSIDERA
Secretário de Acompanhamento Econômico